

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 003/2026

Análise jurídica do Projeto de Lei do Legislativo nº 010/26, que institui o Dia Municipal da Corrida de Rua, no âmbito do Município de Governador Nunes Freire.

### I. INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação de parecer da Comissão de Constituição e Justiça acerca do Projeto de Lei do Legislativo nº 010/26, de autoria da Vereadora Fernanda Maria Melo Costa, que institui, no calendário oficial de eventos do Município de Governador Nunes Freire, o **Dia Municipal da Corrida de Rua**, a ser comemorado anualmente no segundo domingo do mês de abril.

A presente manifestação tem por objetivo analisar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, de modo a subsidiar a apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

### II. DO OBJETO DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei em exame tem por finalidade instituir uma data comemorativa municipal voltada à valorização da corrida de rua, com o intuito de fomentar a prática esportiva, promover a saúde, incentivar o lazer e organizar o calendário de eventos do Município.

A justificativa apresentada pela autora destaca a relevância social e pública da corrida de rua como instrumento de promoção da saúde, inclusão social e estímulo à prática esportiva, em consonância com os objetivos constitucionais e com os princípios previstos na Lei Orgânica Municipal.

### III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria versada no presente projeto insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, por se tratar de **assunto de interesse local**, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, a proposição guarda compatibilidade com o dever do Poder Público de fomentar práticas desportivas, promover o lazer e incentivar políticas públicas de saúde preventiva, fundamentos igualmente prestigiados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Governador Nunes Freire.

Conforme destacado na justificativa, a Lei Orgânica Municipal prevê que o Município fomentará a prática desportiva em geral, apoiará o esporte amador, e incentivará o lazer como forma de promoção social, o que reforça a legitimidade da proposta.

A instituição de data comemorativa municipal, sem imposição de despesas obrigatórias ou criação de estrutura administrativa específica, é matéria que pode ser tratada por iniciativa parlamentar, desde que não haja vício de iniciativa nem afronta à organização administrativa do Executivo, o que não se verifica no caso em análise.

#### **IV. ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO**

Do exame do texto legislativo, verifica-se que o projeto apresenta finalidade pública legítima, de caráter educativo, esportivo e social. A criação do Dia Municipal da Corrida de Rua contribui para a **valorização de hábitos saudáveis, incentivo à atividade física e fortalecimento das ações voltadas ao bem-estar da população.**

A proposição não cria obrigação administrativa complexa, tampouco interfere em competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo. Limita-se a inserir data comemorativa no calendário oficial do Município, o que se mostra juridicamente possível e compatível com o interesse local.

Sob o aspecto formal, o projeto revela-se simples, objetivo e adequado à técnica legislativa, contendo objeto definido, justificativa pertinente e redação compatível com a matéria tratada.

Ressalte-se, ainda, que a iniciativa se coaduna com os princípios da promoção da saúde, do lazer e do esporte, todos de inequívoco interesse coletivo.

#### **V. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei do Legislativo nº 010/26, de autoria da Vereadora Fernanda Maria Melo Costa, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à sua aprovação.

É o parecer.

**PLENÁRIO VEREADOR VALDEREZ DOS SANTOS LEAL, GOVERNADOR NUNES FREIRE/MA, 15 DE ABRIL DE 2026.**

*Jean Costa Sá – Prd*

**Presidente da CCJ**

*Abraão Maciel – REP*

**Relator da CCJ**

*Antônio Amarildo dos Santos Holanda – PSB*

**Membro da CCJ**